

**Processo C-420/20****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

9 de setembro de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Sofiyski rayonen sad (Tribunal Regional de Sófia, Bulgária)

**Data da decisão de reenvio:**

7 de agosto de 2020

**Arguido no processo penal:**

HN

---

**Objeto do processo principal**

Processo penal contra um nacional de um país terceiro que não pode comparecer pessoalmente no seu julgamento porque as autoridades búlgaras o repatriaram para o seu país de origem e lhe impuseram uma «proibição de entrada e de residência na República da Bulgária».

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação do direito da União, artigo 267.º, segundo parágrafo, TFUE

**Questões prejudiciais**

1. É admissível que o direito dos arguidos de comparecerem pessoalmente no próprio julgamento, previsto no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, de 11 de março de 2016, p. 1-11), seja limitado por disposições nacionais segundo as quais pode ser imposta aos estrangeiros formalmente acusados uma proibição administrativa de entrada e residência no país em que o processo penal é conduzido?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, devem considerar-se preenchidos os requisitos previstos no artigo 8.º, n.º 2, alínea a) e/ou b), da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, de 11 de março de 2016, p. 1-11), para a realização do julgamento na ausência do arguido estrangeiro, quando este tenha sido devidamente informado sobre a matéria penal e sobre as consequências da sua não comparência e se faça representar por um advogado mandatado, nomeado por ele ou pelo Estado, mas está impossibilitado de comparecer pessoalmente devido a uma proibição de entrada e residência no país em que o processo penal é conduzido, decretada durante o procedimento administrativo?

3. É admissível que o direito do arguido de comparecer pessoalmente no próprio julgamento, previsto no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, de 11 de março de 2016, p. 1-11), seja convertido, por força de disposições nacionais, numa obrigação processual dessa pessoa? Mais concretamente: os Estados-Membros asseguram desse modo um nível de proteção mais elevado na aceção do considerando 48, ou é essa abordagem, pelo contrário, incompatível com o considerando 35 desta diretiva, que enuncia que o direito do arguido não tem carácter absoluto e que se pode renunciar a ele?

4. É admissível uma renúncia antecipada do arguido ao direito de comparecer pessoalmente no próprio julgamento, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, de 11 de março de 2016, p. 1-11), claramente declarada no decurso do inquérito, desde que o arguido tenha sido informado das consequências da não comparência?

### **Disposições de direito da União Europeia e jurisprudência invocadas**

Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65 de 11 de março de 2016, p. 1–11): considerandos 35 e 48, artigo 8.º, n.ºs 1 e 2

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Nakazatelen kodeks (Código Penal, Bulgária; a seguir «NK»)

Artigo 93.º, n.º 7:

«Entende-se por “ilícito penal grave” um crime para o qual a lei preveja uma pena de prisão superior a cinco anos, uma pena de prisão perpétua ou uma pena de prisão perpétua sem possibilidade de conversão [numa pena privativa de liberdade temporária].»

Artigo 308.º, n.ºs 1 e 2:

«(1) Quem elaborar um documento oficial não autêntico ou falsificar um documento oficial para o utilizar é punido, por falsificação de documentos, com pena de prisão até três anos.

(2) Quando o objeto da infração referida no n.º 1 [...] consistir em documentos de identificação búlgaros ou estrangeiros [...], a pena privativa de liberdade pode ir até oito anos.»

Artigo 316.º:

«A pena prevista nos artigos anteriores do presente capítulo aplica-se igualmente à pessoa que utilize deliberadamente um documento não autêntico ou falsificado [...] se não puder ser responsabilizada penalmente pela elaboração efetiva do documento.»

Nakazatelno-protsesualen kodeks (Código de Processo Penal, Bulgária, NPK)

Artigo 247.º-B, n.º 1:

«A pedido do juiz-relator, é notificada ao arguido uma cópia do ato de constituição de arguido. Através da notificação do ato de constituição de arguido, o arguido é informado da realização da audiência preliminar e das questões referidas no artigo 248.º, n.º 1, do seu direito de comparecer com um mandatário e da possibilidade de lhe ser nomeado um mandatário nos casos previstos no artigo 94.º, n.º 1, bem como do facto de a matéria penal poder ser examinada e dirimida na sua ausência, desde que estejam preenchidos os requisitos previstos no artigo 269.º»

Artigo 248.º, n.º 1:

«Na audiência preliminar são discutidas as seguintes questões:

1. se o processo é da competência do órgão jurisdicional;
2. se existem motivos para encerrar ou suspender o processo penal;
3. se, no decurso do inquérito, tiver existido uma violação substancial das regras processuais que conduziu à limitação dos direitos processuais do arguido, da vítima ou dos seus herdeiros;

[...]»

Artigo 269.º, n.ºs 1 e 3:

«(1) Nos processos em que o arguido tenha sido acusado de um ilícito penal grave, a sua presença em julgamento é obrigatória.

[...]

(3) Se não se opuser à determinação da verdade material, o processo pode ser tramitado na ausência do arguido se:

[...]

4. permanecer fora da República da Bulgária e:

- a) o seu domicílio for desconhecido;
- b) por outras razões, não puder ser notificado;
- c) for devidamente notificado e não indicar razões válidas para a sua não comparência.»

Zakon za chuzhdentsite v Republika Bgaria (Lei sobre os Estrangeiros na República da Bulgária; a seguir «ZChRB»)

Artigo 10.º:

«(1) A emissão de um visto ou a entrada de um estrangeiro deve ser recusada se:

[...]

7. tiver tentado entrar ou transitar utilizando documentos não autênticos ou falsificados ou um visto ou título de residência não autêntico ou falsificado;

[...]

n.º 22. existirem informações de que o objetivo da sua entrada é utilizar o país como país de trânsito para migração para um Estado terceiro.

[...]

(2) Nos casos referidos no n.º 1, pode ser emitido um visto ou autorizada a entrada no território da República da Bulgária por razões humanitárias ou no interesse do Estado ou para cumprir obrigações internacionais.»

Artigo 41.º:

«Deve ser ordenado o repatriamento se:

[...]

5. for apurado que o estrangeiro entrou legalmente através da fronteira terrestre, mas tenta sair do país num ponto de passagem não autorizado para o efeito ou com um passaporte não autêntico ou falsificado ou com documento que substitua o passaporte.»

Artigo 42.º-H:

«(1) É decretada uma proibição de entrada e de residência no território dos Estados-Membros da União Europeia quando:

1. estiverem preenchidos os requisitos previstos no artigo 10.º, n.º 1;

[...]

(4) A proibição de entrada pode ser decretada ao mesmo tempo que a medida de coação prevista no artigo 40.º, n.º 1, ponto 2, ou no artigo 41.º, se estiverem preenchidos os requisitos previstos no artigo 10.º, n.º 1.»

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 HN é um cidadão albanês. Não domina a língua búlgara, razão pela qual a comunicação com ele decorre em albanês através de um intérprete designado pelas autoridades judiciais.
- 2 Em 11 de março de 2020, na sequência de apuramento de factos relativos a falsificação de documentos cometida no mesmo dia, a saber, tentativa de abandonar o território búlgaro no ponto de passagem fronteiriço do aeroporto de Sófia com documentos de identificação estrangeiros oficiais não autênticos, HN foi detido por ordem da autoridade policial pelo período máximo de 24 horas.
- 3 Ainda nesse dia, em 11 de março de 2020, foi aberto um inquérito pela infração apurada.
- 4 Em 12 de março de 2020, o diretor da Granichno politseysko upravlenie Sofia (Serviço de Polícia de Fronteiras de Sófia; a seguir «GPU Sofia»), por despacho nos termos do artigo 41.º, ponto 5, e do artigo 44.º, n.º 1, da ZChRB, emitiu contra HN a medida de coação de «repatriamento para o país de origem, para o país de trânsito ou para um Estado terceiro». Também em 12 de março de 2020, o diretor do GPU Sofia emitiu contra HN, através de um segundo despacho nos termos do artigo 42.º-H, n.ºs 3 e 4, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 1, ponto 7 e ponto 22 e o artigo 44.º, n.º 1, da ZChRB, a medida de coação «proibição de entrada e de residência na República da Bulgária» por um período de cinco anos, de 12 de março de 2020 até 11 de março de 2025. No processo principal, nada indica que esses despachos tenham sido objeto de recurso administrativo ou judicial.

- 5 Em 23 de abril de 2020, HN foi formalmente acusado da prática de um ilícito penal nos termos do artigo 316.º do NK, em conjugação com o artigo 308.º, n.ºs 1 e 2, do NK, por ordem da autoridade responsável pelo inquérito. Mais precisamente, utilizou deliberadamente, em 11 de março de 2020, documentos de identificação estrangeiros oficiais não autênticos, nomeadamente um passaporte grego não autêntico e um bilhete de identidade grego não autêntico, sem que pudesse ser responsabilizado penalmente pela elaboração efetiva desses documentos.
- 6 Em 27 de abril de 2020, HN e o seu mandatário, designado oficiosamente, tiveram conhecimento da existência da sua acusação formal, tendo HN sido informado, na presença de um intérprete, dos seus direitos ao abrigo do NPK, incluindo a disposição do artigo 269 do NPK, da realização de um julgamento à revelia e das respetivas consequências. Na audição realizada no mesmo dia, HN declarou que compreendia os direitos que lhe foram explicados, que não desejava comparecer no julgamento, porque isso lhe «imporia despesas desnecessárias» e que confiava plenamente no seu mandatário designado oficiosamente para o representar «num julgamento à revelia».
- 7 Em 27 de maio de 2020, o Sofiyski rayonen sad (Tribunal Regional de Sófia, Bulgária), o órgão jurisdicional de reenvio, recebeu a acusação de HN pela infração penal prevista no artigo 316.º do NK, lido em conjugação com o artigo 308.º, n.ºs 1 e 2, do NK, na sequência da qual foi instaurado o processo penal em que é apresentado o presente pedido de decisão prejudicial.
- 8 Por Decisão de 24 de junho de 2020, o Sofiyski rayonen sad (Tribunal Regional de Sófia) marcou uma data para a audiência preliminar em matéria penal em 23 de julho de 2020. Tendo em conta os requisitos do artigo 274.º-B, n.º 3, do NPK, o relator ordenou a HN, por intermédio da Direksia Migratsia (Direção «Migração») junto do Ministerstvo na vatreshnite raboti (Ministério do Interior; a seguir «MVR») a entregar cópias do despacho e da acusação, respetivamente traduzidos em albanês. Indicava-se igualmente que, em conformidade com o artigo 269.º, n.º 1, do NPK, a comparência do arguido no julgamento era obrigatória e que o processo só podia decorrer na sua ausência nas condições previstas no artigo 269.º, n.º 3, do NPK.
- 9 Em 16 de julho de 2020, esse órgão jurisdicional foi informado, numa carta da Direção «Migração» junto da MVR, de que, em 16 de junho de 2020, HN tinha sido retirado da instituição de colocação provisória de estrangeiros e tinha sido encaminhado para a fronteira nacional da República da Bulgária para efeitos de execução das medidas de coação tomadas contra si, a saber, o «repatriamento para o país de origem, para o país de trânsito ou para um Estado terceiro» e a «proibição de entrada e de residência na República da Bulgária» por um período de cinco anos. Esta circunstância impediu o arguido de ser devidamente informado do processo judicial contra ele instaurado.

**Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 10 O arguido HN não se pronunciou porque foi afastado coativamente para fora do país e a sua residência é atualmente desconhecida das autoridades judiciais.
- 11 A mandatária do arguido, designada oficiosamente, não apresentou observações expressas a este respeito e deixou decorrer o prazo que lhe tinha sido fixado para formular perguntas adicionais que devessem ser eventualmente incluídas no pedido de decisão prejudicial.
- 12 Na audiência que teve lugar em 23 de julho de 2020, indicou que HN não tinha sido informado do processo judicial instaurado e que, por conseguinte, esse processo devia ser tramitado na sua ausência, em conformidade com o regime geral.
- 13 O Ministério Público não apresentou observações expressas a este respeito e deixou decorrer o prazo que lhe tinha sido fixado para formular perguntas adicionais que devessem ser eventualmente incluídas no pedido de decisão prejudicial.
- 14 Na audiência que teve lugar em 23 de julho de 2020, o Ministério Público precisou que os requisitos da realização do julgamento à revelia estavam preenchidos no caso em apreço, dado que o arguido se encontrava fora do país e que o seu domicílio era desconhecido.

**Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 15 O inquérito no presente processo tem por objeto a participação presumida de HN na infração penal de que deve ser responsabilizado penalmente, devendo o órgão jurisdicional decidir definitivamente sobre a sua culpa ou a sua inocência no processo.
- 16 Todavia, antes de mais, importa decidir sobre a questão fundamental de saber se é admissível limitar a participação pessoal do arguido no seu próprio julgamento através de uma medida de coação das autoridades executivas que lhe imponha uma proibição a longo prazo de entrar ou de permanecer no território da República da Bulgária.
- 17 Tendo em conta estas considerações, o Tribunal de Justiça da União Europeia deve declarar se é admissível que o direito dos arguidos de comparecerem no próprio julgamento, previsto no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, de 11 de março de 2016, p. 1-11), seja limitado por disposições nacionais segundo as quais pode ser imposta aos estrangeiros formalmente acusados uma proibição administrativa de entrada e residência no país em que o processo penal é conduzido.

- 18 O afastamento coativo do arguido do país e a proibição de entrada e de residência que lhe foi aplicada obstam à sua participação pessoal no processo, nomeadamente na audiência preliminar realizada, finda a qual já não pode invocar eventuais violações dos seus direitos de defesa no decurso do inquérito. No processo principal, o órgão jurisdicional realizou a audiência preliminar apesar da ausência do arguido para entrar na fase de instrução, uma vez que o direito búlgaro concede a possibilidade jurídica de recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia unicamente na fase de instrução. Contudo, não existe nenhum obstáculo processual à reabertura da audiência preliminar no caso de o interessado comparecer pessoalmente.
- 19 Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, ponto 7, da ZChRB, a entrada de um estrangeiro é recusada quando este tenha tentado entrar ou transitar utilizando documentos não autênticos ou falsificados. O artigo 10.º, n.º 2, da ZChRB prevê uma exceção por razões humanitárias ou, quando o interesse do Estado ou o cumprimento de obrigações internacionais o exigirem.
- 20 Resulta da análise das disposições invocadas que a participação pessoal de um arguido estrangeiro no próprio julgamento, uma vez que este tentou entrar ou transitar utilizando documentos não autênticos ou falsificados, depende da autorização expressa prévia e não sujeita à fiscalização jurisdicional das autoridades executivas, criando assim, de facto, uma série de obstáculos administrativos que afetam o direito a um processo equitativo.
- 21 Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, o Tribunal de Justiça da União Europeia deve clarificar se estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 8.º, n.º 2, alínea a) e/ou b), da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, de 11 de março de 2016, p. 1-11), para a realização do julgamento na ausência do arguido estrangeiro, quando este tenha sido devidamente informado sobre o julgamento e sobre as consequências da sua não comparência e se faça representar por um advogado mandatado, nomeado por ele ou pelo Estado, mas está impossibilitado de comparecer pessoalmente devido a uma proibição de entrada e residência no país em que o processo penal é conduzido, decretada durante o procedimento administrativo.
- 22 A resposta à segunda questão prejudicial é relevante para a tramitação posterior do processo pelo órgão jurisdicional, nomeadamente se toma medidas para determinar o lugar de residência do arguido no estrangeiro em conformidade com as práticas internacionais em vigor, se o informa do processo e se encerra o processo na sua ausência mas na presença do mandatário designado oficiosamente, ou se deve suspender o processo penal enquanto durar a proibição decretada durante o procedimento administrativo, a fim de garantir o pleno exercício do direito de participação pessoal no julgamento.



- 23 Em conformidade com a disposição do artigo 269.º, n.º 1, do NPK, a presença do arguido no julgamento em processo penal por infrações penais graves é obrigatória, tendo em conta que, por força do n.º 3, a realização do julgamento à revelia só é admissível se isso não impedir a determinação da verdade material. Esta disposição também exige uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a questão de saber se é admissível que o direito dos arguidos de comparecerem no próprio julgamento, previsto no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, de 11 de março de 2016, p. 1-11), seja convertido numa obrigação processual e, mais concretamente, se os Estados-Membros asseguram desse modo um nível de proteção mais elevado na aceção do considerando 48 ou se essa abordagem é, pelo contrário, incompatível com o considerando 35 desta diretiva, que enuncia que o direito do arguido não tem caráter absoluto e que se pode renunciar a ele.
- 24 A resposta à terceira questão prejudicial é uma condição para a realização legal do julgamento na ausência do arguido, quando tal não obstar à determinação da verdade material, no caso de este ter sido devidamente informado do processo e, ainda assim, independentemente da proibição de entrada e de residência da República da Bulgária decretada durante o procedimento administrativo, ter renunciando inequivocamente ao seu direito de comparecer no próprio julgamento.
- 25 Se o Tribunal de Justiça da União Europeia responder à terceira questão prejudicial no sentido de que não é admissível converter o direito do arguido, previsto no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343, numa obrigação processual, incumbe-lhe esclarecer se é possível uma renúncia antecipada a esse direito, claramente declarada no decurso do inquérito, desde que o arguido tenha sido informado das consequências da não comparência.
- 26 Da ata da audição de HN no âmbito do inquérito, resulta que este foi informado dos seus direitos ao abrigo do NPK, incluindo das disposições do artigo 269.º do NPK relativas à realização do julgamento à revelia e às respetivas consequências, na presença de um intérprete e do seu mandatário designado oficiosamente. HN declarou expressamente que compreendia os direitos que lhe foram explicados, que não desejava comparecer no julgamento porque isso lhe «importaria despesas desnecessárias» e confiava plenamente no seu mandatário designado oficiosamente para o representar «num julgamento à revelia». No entanto, esta renúncia foi declarada antes de o órgão jurisdicional ter recebido a acusação e, portanto, antes da data em que o direito de comparência no julgamento se constitui, o que suscita dúvidas fundadas quanto à questão de saber se se produziram as consequências jurídicas prosseguidas por esse direito.